DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus/SC

Recorrente: MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO QUE CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

1. Do objeto da licitação:

O presente certame licitatório tem como escopo a formação de registro de preços para Aquisição e instalação de containers para depósito e escritório, com 6 metros de comprimento, de no mínimo 1,5 mm de espessura, 2,3 metros de largura e 2,59 metros de altura na sua parte interior, para atender a demanda das secretarias municipais.

2. Do teor do Recurso Administrativo

A empresa MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, alegando, em síntese, que o julgamento dos documentos de habilitação procedido pela comissão de licitações deixou de observar alguns parâmetros mínimos que ensejariam sua habilitação.

Asseverou que foi inabilitada pois ao anexar o arquivo contendo o Balanço Patrimonial dos anos de 2023 e 2022, acabou não carregando as páginas do balanço de 2022 e não teve a oportunidade de sanar a falha técnica, fato este que afronta o previsto no item 17.16 do edital.

Diante dos motivos apresentados, postulou pela reconsideração da decisão que a inabilitou.

É a essência do relatório.

3. Da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

3.1. Da tempestividade.

Preambularmente, infere-se que as razões recursais aportaram ao feito no prazo legal para sua apresentação, conforme disposição do art. 165, inciso I alínea "c" da Lei 14.133/2023, ou seja, dentro do interstício temporal de três dias úteis após a intimação ou lavratura da ata da sessão pública, conforme se infere da legislação, nos seguintes termos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: c) ato de habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessa forma, observa-se que a lavratura da ata e intimação das empresas presentes no certame acerca da decisão administrativa de habilitação ou inabilitação de empresas ocorreu no dia 21 de março de 2025, tendo o prazo de recurso ficado aberto até a data de 26 de março do corrente ano.

Nesse aspecto, depreende-se que as razões do Recurso Administrativo apresentada pela empresa MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA, atendem ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade, uma vez que foi apresentada respectivamente no dia 25 de março de 2025.

Nesse lapso temporal, aportaram ao feito as razões recursais ora em debate, obedecendo assim ao delimitado no art. 165 inciso I alínea "c" da Lei 14.133/2021, motivo pelo qual diante da avaliação específica deste item o Recurso deve ser recebido para análise acerca do mérito.

3.2. Interesse Recursal.

Infere-se dos autos que a Recorrente possui interesse recursal, haja vista que possui interesse na sua habilitação, motivo pelo qual neste ponto preenche o requisito de admissibilidade do interesse recursal.

3.3. Do cabimento/adequação/regularidade formal.

Em estrita análise aos autos, observa-se que feito comporta prosseguimento, haja vista que o recurso apresentado pela empresa MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA é cabível, uma vez que manejado conforme procedimento previsto no art. 165, da Lei 14.133/2021.

4. Da Análise Meritória:

Em caráter introdutório, esta Pregoeira, no cumprimento de suas funções, nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço "*jus normativo*" que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá:

A Constituição Federal de 1988 impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CRFB/1988). Com efeito, o art. 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, por sua vez, prescreve:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso)

O dispositivo acima transcrito cuida de positivar o denominado princípio da competitividade, segundo o qual a Administração Pública, em meio ao processo licitatório, não deve adotar providências ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico inerente ao certame.

Em análise ao caso concreto, verifica-se que a recorrente alega, que encaminhou arquivo, uma vez que o documento foi juntado em parte (balanço de 2023) e que por equívoco acabou não carregando as páginas do balanço de 2022 e em virtude disso, foi inabilitada do processo licitatório.

Atenta-se que não foram respeitados os preceitos legais, visto que deveria ter se concedido a oportunidade de sanar a falha com a apresentação de documentos complementares, conforme previsão legal e editalícia, *in albis:*

> 17.16. Os documentos exigidos para habilitação que deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.
>
> 17.17. A exigência dos documentos de habilitação somente será feita em relação ao licitante vencedor.

Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3° DA LEI N° 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-

> 2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655- 97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). **Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação** (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03- 2024). (grifou-se)

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

> Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Entender de forma diversa, caracterizaria flagrante excesso de formalismo, ao passo que a empresa não teve a oportunidade de corrigir a falha técnica.

Nesta toada, a decisão que inabilitou a empresa MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA deve ser revista, permitindo a sua continuidade na participação do certame, visto que foram

cumpridos os parâmetros da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, cumprindo estritamente com o que dispõe o instrumento convocatório em seu item **17.16, abre-se o prazo de 2 (duas) horas, prorrogáveis por igual período**, para a empresa MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA, apresentar a devida complementação ao documento referente ao Balanço Patrimonial, contando-se o prazo a partir da publicação da presente decisão na plataforma BLL - Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

Bom Jesus/SC, 28 de março de 2025.

Denise P. Brandalize

DENISE PEDOTT BRANDALIZE

Pregoeira

DECISÃO:

Considerando a decisão da comissão de licitação retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato o **OPINATIVO**, na íntegra, e **DEFIRO** o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA.**

Bom Jesus/SC, 28 de março de 2025.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal